# DISPUTAS POLÍTICAS E REAÇÃO CENTRALIZADORA EM GOIÁS NA PRIMEIRA REPÚBLICA – 1890 -1905

## POLITIC DISPUTES AND REACTION CENTRALIZINGIN THE GOIÁS IN THE FIRST REPUBLIC – 1890-1905

Eliane de Freitas Martins*

**Resumo:** A proclamação da República, em 1889, colocou em pauta, assim como a Independência em 1822 o havia feito, a necessidade de organização de uma nova estrutura jurídico-política para a nação brasileira. Sob a égide do federalismo, instituiu-se no âmbito da Justiça o sistema que a dividiu em Justiça Federal e Estadual. A legislação que consolidou essa nova organização, particularmente o Código Penal de 1890, recebeu, no entanto, inúmeras críticas por parte dos adeptos da Escola Positiva de Direito Penal. Para esses críticos, o novo Código já nascera ultrapassado perante às teorias jurídico-penais da época, bem como das transformações históricas pelas quais passara o país nas últimas décadas do Império. A Primeira República foi marcada, assim, pela tensão entre uma legislação de orientação liberal clássica e propostas de reformas institucionais e sociais, oriundas dos adeptos da nova criminologia. Nesse sentido, buscamos neste texto analisar a legislação goiana que disciplinou, no período de 1890 a 1905, a organização e o funcionamento da Justiça no estado. Interessou-nos, em particular, compreender como foram tratadas as questões referentes à organização da Justiça estadual e à aplicação do direito processual. Concomitantemente, procuramos discutir o discurso do Executivo estadual, que buscou justificar as modificações ocorridas na mesma.

**Palavras-chave** – História; Goiás; Justiça.

* Doutora em História. Professora de História do Departamento de História e Ciências Sociais/UFG/CAC. Professora formadora e orientadora no Curso de Especialização Gênero e Diversidade na Escola – UAB/UFG/CAC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa ***DIALOGUS***- Estudos Interdisciplinares em Gênero, Cultura e Trabalho. Endereço de e-mail: emartinsdefreitas@gmail.com

**Abstract:** The proclamation of the Republic in 1889, put on the agenda, as well as Independence in 1822 had made the need for organization of a new political-legal structure for the Brazilian nation. Under the aegis of federalism was instituted under the system of justice that the split in the Federal Courts and state. The legislation that established this new organization, particularly the Penal Code of 1890, was, however, criticized by many supporters of the positive school of criminal law. To these critics, the new Code has exceeded born before the criminal-legal theories of the time, as well as the historical transformations undergone by the country in recent decades of the Empire. The First Republic was marked, so the tension between a classical liberal-oriented legislation and the proposals for institutional and social reforms, coming from the supporters of the new criminology. Accordingly, we seek in this paper to analyze the legislation which governs Goiás, in the period 1890 to 1905, the organization and functioning of justice in the state. Interested us in particular to understand how the issues were addressed regarding the organization of state court and the application of procedural law. Concomitantly, we discuss the speech of the State Executive, which sought to justify the changes occurring in it.

**Keywords –** History; Goiás; Justice.

Em tramitação no Congresso Nacional desde o início da década de 1990, a proposta de reforma do Judiciário propiciou a publicização de vários debates em torno do funcionamento da Justiça no Brasil. Avaliações de sua lentidão, ineficácia, ineficiência e corruptibilidade são colocadas ao lado de demandas pela democratização do acesso aos serviços da Justiça, bem como de discussões sobre o controle externo, a independência e a autonomia da instituição. Esses debates trouxeram à tona também uma reavaliação da relação Estado/sociedade, e ao discutirem implicitamente questões como a cidadania ofereceram-nos a oportunidade de nos debruçarmos sobre o passado na perspectiva de compreendermos como essa instituição enfrentou seus problemas em outros contextos históricos, não com a finalidade de darmos respostas aos problemas atuais, que são de grau e complexidade diferenciados, mas sim de contribuir para a compreensão das relações entre Estado e sociedade.

Nessa perspectiva que o presente estudo tem como objetivo analisar a legislação produzida em Goiás no período de 1890 a 1905 e o discurso do Executivo estadual, que buscou justificar as modificações ocorridas na mesma. Para tanto, utilizaremos como fontes, além da legislação mencionada, as mensagens produzidas pelos Governadores/Presidentes do estado de Goiás, no período estudado, enviadas à Assembleia Legislativa, e relatórios de outros agentes do aparelho estatal[1].

[1] A Coleção Memórias Goianas (várias datas e volumes), publicada pela Universidade Católica de Goiás, reproduziu *fac similie,* nos volumes de número 15 a 17, as mensagens de 1891 a

A Constituição de 1891 atribuiu aos estados brasileiros a competência para legislar sobre a organização do funcionamento da Justiça em seu território, tanto no que se refere à organização da Justiça estadual, às funções e à carreira da magistratura, quanto à aplicação do direito processual, por meio do estabelecimento de Códigos de Processo Penal e Civil específicos. O estado de Goiás legislou sobre a matéria em suas Constituições (1891, 1898, 1918, 1935), em dois Códigos de Processo Criminal (Lei nº 15 de 28/07/1892, Lei nº 231 de 10/08/1901)[2], em uma lei judiciária que consolidava os Códigos de Processos Civil e Criminal (Decreto nº 5755 de 10/06/1918), em quatro leis gerais de organização judiciária (Lei nº 22 de 29/07/1892, Lei nº 188 de 13/08/1898, Lei nº 901-A de 03/09/1929, Decreto nº 3.161 de 29/04/1940)[3] e também em legislação complementar no período de 1891 a 1940. Cabe notar que, diferentemente do que se deu com o Código de Processo Criminal do Império e suas reformulações de 1841 e 1871, houve, na legislação produzida em Goiás, a divisão entre a legislação que tratava do direito processual (códigos de processo) e a que tratava da organização administrativa e das competências da magistratura (leis de organização judiciária).

Um olhar atento a esta legislação revela um jogo político entre as elites locais pelo controle do governo estadual e, na sua esteira, pelo controle do aparato jurídico-policial dentro do estado. A primeira década da República em Goiás foi marcada assim, por uma reação ao processo descentralizador instaurado pela Constituição do Estado de Goiás em 1º de junho de 1891, que atribuía mais poder às autoridades municipais, principalmente no que diz respeito à Justiça e à segurança pública, a partir das novas atribuições dadas aos Conselhos Municipais.

---

1917 (excetuando-se os anos de 1894, 1898, 1904, 1907, 1908, 1909, 1910, 1912, 1913, 1915, 1916). As demais mensagens, referentes ao período de 1918 a 1929, foram localizadas no Jornal Correio Oficial, que pode ser encontrado no Arquivo Histórico Estadual de Goiás e no Arquivo Geral da Agência Goiana de Comunicação/AGECOM. No período pós-1930, foram produzidos dois relatórios dirigidos ao Presidente da República (1933 e 1939) e uma mensagem apresentada à Assembleia Legislativa Estadual (1936), todos eles se encontram no Arquivo Histórico Estadual de Goiás.

[2] Apesar de os legisladores republicanos adotarem a nomenclatura "Penal" para o Código de 1890, os legisladores goianos continuaram a utilizar a nomenclatura "Criminal" para os Códigos de 1892 e 1901.

[3] Em 1894, foi sancionado também um Regulamento de organização judiciária (Decreto nº 67 de 11/05/1894), que regulamentava as Leis nº 22, de 29/07/1892, e nº 39, de 03/10/1893. Infelizmente, encontramos apenas fragmentos desse Regulamento no Jornal Goyaz, de 26/05/1884 a 28/06/1884.

## 1. Disputas políticas pelo poder estadual

Podemos verificar, pelo arrolamento acima, que houve maior produção de leis concernentes ao judiciário nas duas primeiras décadas da República, o que se deveu tanto à necessidade de organização administrativa do aparelho estatal no novo regime, quanto às disputas políticas em nível estadual que se deram no período.

Se em Goiás, como nos demais estados, o povo assistiu "bestializado", para usar uma expressão já consagrada, à Proclamação da República, o mesmo não pode ser dito sobre as elites locais, que empreenderam várias disputas pela nova configuração do poder político. Goiás sofreu, conforme veremos a seguir, dois tipos de disputas: as advindas do âmbito federal, no ajustamento do novo regime, cuja repercussão se fazia sentir imediatamente sobre o governo do estado, e as oriundas das disputas políticas locais.

No final do Império, o Partido Republicano em Goiás não gozava de grande força política, segundo Moraes (1974), o ideal republicano se fez sentir apenas na Capital e não alcançou ressonância no interior, a exceção de Formosa, que, em 1888, fundou um Clube Republicano "em conseqüência de uma cisão, que ocorrera no seio do Partido Conservador, provocada por brigas de família" (p. 102). Assim, com a Proclamação da República, sob a liderança de Guimarães Natal, republicano histórico e membro da Junta Governativa, buscou-se promover a união dos políticos da Capital (republicanos históricos, ex-conservadores e, em sua maioria, ex-liberais), dando origem ao Centro Republicano. A conformação desse grupo foi possível por unir políticos (principalmente os ex-liberais ligados a Leopoldo de Bulhões) que nos últimos anos do Império, defendiam posições políticas próximas aos ideais republicanos[4].

[4] A família Bulhões, liderada no período estudado por José Leopoldo de Bulhões Jardim, veio para Goiás, segundo Moraes, em meados do século XVIII, atraídos pelo ouro. Para a autora, "a ascensão política bulhônica está ligada à derrocada do gabinete conservador – Barão de Cotegipe – e à conseqüente subida dos liberais ao poder". Mesmo com a queda do Partido Liberal em 1885, os Bulhões não perderam seu prestígio político local. Mantendo-se, segundo a autora, na luta política, abjuraram o rótulo liberal tornando-se democratas e passaram a combater "pelas reformas de base, reforma da constituição outorgada, abolição da escravidão, federação das Províncias, extinção do Poder Moderador, liberdade de ensino, separação da Igreja do Estado e secularização dos cemitérios" (MORAES, 1974, p. 40). José Leopoldo de Bulhões Jardim nasceu na cidade de Goiás em 1856, formou-se em Direito na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1880. Depois de formado, "dedicou-se ao estudo das finanças, escrevendo em jornais de Goiás, trabalhos em que considerava a política financeira do Império tão ruinosa quanto a escravidão. Foi eleito em 1882 à Assembléia Geral, depois de Proclamada a República, foi Deputado Constituinte e "fez parte da Comissão especial incumbida de dar parecer sobre o projeto da Constituição". Foi eleito Senador da República em 1894, recusando, então, a Pasta da Fazenda oferecida por Prudente de Moraes, como já o havia feito com o convite idêntico do Marechal Floriano, assumindo, no entanto, esse Ministério em 1904. Nele, "reorganizou o Banco da República, os serviços das Delegacias Fiscais, a Recebedoria e a Casa da Moeda" (ROSA, 1984. pp. 36 e 37).

Mas a grande presença de ex-liberais no controle do novo partido não eliminou os antagonismos políticos e pessoais oriundos do Império e, para os ex-conservadores, a nova situação significava a perpetuação do domínio dos Bulhões na direção política do estado. O Centro Republicano teria sua frágil unidade desfeita pouco depois, com o rompimento de alguns de seus líderes políticos com o Marechal Deodoro da Fonseca, resultando "na cisão das diferentes correntes políticas de Goiás e no término da pretendida coalizão vencedora" (CAMPOS, 1987, p. 69)[5].

A ruptura com o Marechal Deodoro da Fonseca deu-se quando, na sucessão presidencial, a bancada goiana dividiu-se: Sebastião Fleury Curado (Deputado) e Joaquim José de Souza (Senador) apoiaram a facção deodorista e os demais, liderados por Leopoldo de Bulhões, apoiaram Prudente de Moraes. Tal cisão teve como repercussão imediata a aliança do grupo dissidente, ligado a Sebastião Fleury, com o Partido Católico dirigido pelo Cônego Inácio Xavier da Silva, que deu origem ao Partido Republicano Federal (1891)[6]. Como recompensa pelo apoio, Deodoro nomeou, para o governo de Goiás, políticos ligados ao recém-criado Partido Republicano Federal, o que significou, por sua vez, a marginalização do grupo bulhônico do controle da política estadual. Essa marginalização gerou os conflitos em torno da primeira Constituição do estado que se configurariam nas primeiras disputas armadas pelo poder em Goiás.

Os acontecimentos em torno da Constituição de julho de 1891 foram os seguintes: o Governo do estado, deodorista, adiou por diversas vezes a instalação da Assembléia Constituinte, de maioria bulhônica[7]. Em 1º de julho, diante de mais um adiamento decretado pelo Governador em exercício Constâncio Ribeiro da Maya, os 24 Deputados do Centro Republicano que, desde abril, já vinham discutindo um projeto de Constituição, reuniram-se à revelia do Governo e aprovaram a Constituição. Em represália à insubordi-

[5] Mas antes dessa cisão, a agremiação elegeu para a Constituinte: os senadores Antônio Amaro da Silva Canêdo, José Joaquim de Souza e o Coronel Antônio da Silva Paranhos, e os deputados José Leopoldo de Bulhões Jardim, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Sebastião Fleury Curado.

[6] O Partido Católico foi fundado em 20 de julho de 1890 pelo antigo conservador Cônego Inácio Xavier da Silva e estruturou-se "a exemplo da idéia aventada pelo Bispo do Rio de Janeiro que, no dia 28 de junho, nomeara uma comissão central para promover a organização de um Partido Católico e que proclamou seu Presidente a D. Antônio Soares de Macedo" (MORAES, 1974, p. 123).

[7] Alguns autores e autoras afirmam que esta não foi a primeira Constituição do estado, que, em outubro de 1890, o primeiro Governador do estado, Rodolfo Gustavo da Paixão, aprovou provisoriamente uma Constituição estadual *ad referendum* da Assembléia Constituinte. Pela mensagem que esse Governador enviou à Assembléia em 1891, depreende-se, no entanto, que se tratou apenas da publicação, e não aprovação *ad referendum,* do Projeto de Constituição que foi aprovado em dezembro de 1891. Ver: Mensagem do Governador Rodolpho G. Paixão – 1891. IN: *Memórias Goianas.* Goiânia: UCG, vol. 15, 2002. p. 80.

nação do Legislativo, o Governador, além de não reconhecer a Carta Constitucional de 1º julho de 1891, decretou a prisão do Presidente da Assembléia, Joaquim Fernandes Carvalho, cassou o mandato dos 24 deputados que haviam assinado a ata da abertura da Constituinte, processando-os "pelos crimes de desobediência, sedição e usurpação de funções" (MORAES, 1974, p. 134). Em seguida, numa tentativa de afastar a influência dos Bulhões no Legislativo goiano, promoveu novas eleições, preenchendo as vagas dos deputados cassados com políticos ligados à facção Fleury-Católicos.

Em 15 de novembro de 1891, por unanimidade de votos, a nova Assembléia elegeu Rodolpho Gustavo da Paixão[8] governador do estado e vice-governadores: Constâncio Ribeiro da Maya, Félix Fleury (primo de Sebastião Fleury) e Antônio Ferreira, consagrando as mesmas nomeações efetuadas antes por Deodoro da Fonseca. Em 1º de dezembro, promulgou-se outra Constituição para o estado de Goiás. Rodolpho G. Paixão, no entanto, logo depois de eleito entregou o governo (07 de dezembro) ao primeiro Vice, Constâncio Ribeiro da Maya.

Nesse ínterim, a política federal tomava novos rumos com a ascensão de Floriano Peixoto, o que propiciaria uma mudança também no quadro estadual, uma vez que os Bulhões haviam apoiado Floriano. No entanto, Floriano, diferentemente do que faz em outros estados, não destituiu Constâncio da Maya, representante da política anterior. Diante da impossibilidade de uma articulação com o Partido Republicano, que apoiava o Presidente do estado, e da disposição do Presidente Floriano Peixoto de não intervir na situação de Goiás, Leopoldo de Bulhões organizou com os chefes políticos do interior, ligados ao Centro Republicano, um movimento interno para destituir Constâncio da Maya. Assim, iníciou-se sob orientação de Bulhões "um movimento revolucionário", partindo da periferia para o centro, que destituía os intendentes municipais, empossando outros ligados ao Centro Republicano (MORAES, 1974). Concomitantemente, enviava ofícios ao Presidente do estado, intimando-o a entregar o governo ao tenente Joaquim Fernandes de Carvalho, presidente da 1ª Assembléia Legislativa, desfeita pelo próprio Presidente. Diante da situação criada pelo movimento, o Presidente Floriano Peixoto acabou por ceder às pressões de Leopoldo de Bulhões, enviando, do Rio de Janeiro para Goiás, Braz Abrantes, especialmente para depor Constâncio da Maya. Abrantes foi aclamado presidente do estado, declarando em vigor a Constituição de 1º de julho.

[8] Rodolpho G. da Paixão foi o primeiro Governador do estado de Goiás - 24/02/1890 a 20/01/1891 – nomeado pelo Governo Provisório. Como não tinha vínculos com Goiás e sua nomeação foi feita à revelia dos políticos goianos, sua nomeação foi considerada uma reedição da política imperial e seu governo nunca foi bem aceito pelos Bulhões, apesar de não ter sofrido oposição declarada do Centro Republicano.

## 2. Legislação e poder judiciário em Goiás – 1890 a 1905

Foi, portanto, sob os auspícios da Constituição Estadual de 1º de junho de 1891, e do resultado da primeira disputa pelo poder em Goiás no novo regime, que se fez a organização administrativa do estado. No que tange ao poder Judiciário, a Constituição: 1) estabeleceu, de acordo com a Constituição Federal, a independência dos poderes no exercício de suas funções (Artigo 2); 2) garantiu vitaliciedade e a inamovibilidade dos juízes de direito (Artigo 91); 3) manteve a coexistência da magistratura nomeada (juízes do Supremo Tribunal e juízes de direito) (Artigos 96 e 100) e da magistratura eletiva (juízes distritais e juízes distritais adjuntos, leigos) (Artigo 106); 4) manteve o Tribunal do Júri, dividido em grande e pequeno júri (Artigo 103). Quanto às atribuições auferidas a esses magistrados, foram mantidas, em linhas gerais, aquelas já estabelecidas pelo Código de Processo Criminal do Império.

A análise da Constituição goiana permite-nos afirmar que, diferentemente do que propala a historiografia sobre as legislações estaduais do período, garantiram-se os princípios básicos necessários à independência do Judiciário: independência entre os três poderes e, no que tange à magistratura, à vitaliciedade e à inamovibilidade dos juízes de direito. Fato que inclusive deu a eles a competência para julgar questões administrativas, ponto de tensão entre liberais e conservadores durante o Império, e que dizia respeito à autonomia de julgamento dos magistrados, cuja falta de solução no Império revelava "as dificuldades de delimitar a esfera da obrigação dos juízes de aplicar a lei e manifestava-se a necessidade para o governo central, fosse conservador ou liberal de manter mecanismos mais ou menos indeterminados de controle sobre a atividade dos magistrados" (KOERNER , 1998, p. 67).

Dentro das "Disposições Gerais", chamou-nos a atenção ainda o Artigo 115, por meio do qual o Executivo poderia comissionar juízes especiais. Segundo sua redação:

> Quando em algum município se perpetrarem crimes que, por sua gravidade, número de culpados, ou patrocínio de pessoas poderosas, tolham a ação regular das autoridades locais e exijam investigação mais acurada e pronta, o presidente determinará que para ali se passe temporariamente algum dos magistrados do estado e proceda a rigoroso inquérito, formação da culpa e pronuncia dos criminosos, com recurso necessário para o Superior Tribunal (Constituição Política do Estado de Goiás. M. G., 2002, vol. 15, pp. 71 e 72)[9].

[9] Nas próximas citações ao nos referirmos às mensagens reproduzidas pela Coleção Memórias Goianas, faremos referência a esta publicação apenas como **M.G.**

O que se propõe, nesse Artigo, não é totalmente novo, uma vez que já estava expresso no Artigo 60 do Regulamento nº 120 de 1842[10]. O fato de os legisladores goianos trazerem esse dispositivo para o texto constitucional demonstra que havia uma preocupação com a independência do Judiciário contra as tendências particularistas dos chefes locais, denominados de "pessoas poderosas". Mesmo que esse juiz fosse nomeado pelo Presidente, simbolicamente ele representava a imparcialidade da Justiça, garantida pelo fato de ele ser de outra localidade, o que teoricamente o manteria a salvo das pressões locais, dando-lhe também a garantia, quando necessário, de um contingente policial à sua disposição. Esse dispositivo legal foi amplamente utilizado ao longo do período estudado. Na primeira década da República, como veremos a seguir, como um mecanismo de intervenção do governo estadual no Município para pacificar as disputas entre facções políticas locais e, nas décadas seguintes, voltando ao sentido original, mas sob severas críticas de favorecimento das facções ligadas ao governo.

No que concerne à Polícia, a Constituição estabeleceu, no Artigo 47, que a Lei Orgânica do Município deveria garantir a municipalização da Polícia e atribuía, aos Intendentes Municipais, as competências dos então Chefes de Polícia, promovendo, assim, o acúmulo de funções do Executivo local com as funções policiais. Essa municipalização da polícia resultaria, portanto, no fortalecimento dos chefes políticos locais e seria um dos principais alvos da primeira reforma constitucional do estado.

Estabelecidos os princípios gerais da organização judiciária pela Constituição Estadual, coube à Lei nº 22 de 29/07/1892 e ao Código de Processo Criminal (Lei nº 15 de 28/07/1892) organizarem a Justiça em Goiás. O Artigo 8º da Lei nº 22 estabelecia que o poder judiciário seria exercido por: a) juízes distritais nos distritos; b) juízes distritais adjuntos e pequeno júri nos termos; c) juízes de direito e grande júri nas comarcas; d) Superior Tribunal em todo estado. Basicamente, mantinham-se as atribuições dos juízes estabelecidas no Império, os juízes distritais substituíam os antigos juízes de paz, os juízes adjuntos, os antigos juízes municipais e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a antiga Relação. A novidade apresentada pela legislação goiana estava na forma de investir a magistratura. Os antigos juízes municipais eram eleitos pelo Conselho Municipal e nomeados pelo Governo da

[10] O Regulamento nº 120, de 31/01/1942, regulava a execução da parte policial e criminal da reforma do Código de Processo Criminal de 1841 (Lei nº 261 de 03/12/1841). No Artigo 60 desse Regulamento, temos: "O Governo, ou os Presidentes nas Províncias poderão ordenar que os Chefes de Polícia se passem temporariamente para um ou outro Termo, ou Comarca da Província, quando seja aí necessária a sua presença, ou porque a segurança e a tranqüilidade pública se ache gravemente comprometida, ou porque se tenha ali cometido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circunstâncias tais, que requeiram uma investigação mais escrupulosa, ativa, imparcial e inteligente; ou finalmente porque se achem envolvidos nos acontecimentos, que ocorrerem, pessoas, cujo poderio e prepotência tolha a marcha regular e livre das Justiças do lugar".

Província, os novos juízes adjuntos passavam a ser "nomeados por eleição popular no município, de três em três anos pela forma determinada na lei eleitoral" (Artigo 10). Os antigos juízes de direito, que eram nomeados pelo Imperador, passavam a ser nomeados pelo "Presidente do estado, mediante proposta do Superior Tribunal" (Artigo 16) com base na apresentação de uma lista tríplice (Artigo 17). Enquanto os desembargadores do STJ eram "nomeados pelo presidente do estado dentre os juízes de direito pela ordem de antiguidade" (Artigo 26).

No que se refere à magistratura eletiva, a primeira lei de organização judiciária de Goiás apresentava um caráter bem mais democrático quando comparada ao Código de Processo Criminal do Império, pode-se dizer que os legisladores goianos foram fiéis ao princípio da descentralização política que orientou o novo regime. Conforme Leal (1978):

> A autonomia municipal foi assunto que preocupou os constituintes de 1890 (...) O ambiente doutrinário da Assembléia era favorável ao município, como desdobramento teórico da idéia federalista, que saía, afinal, vitoriosa com a queda da Monarquia, depois de haver inutilmente procurado coexistir com o trono. Se o federalismo tem como princípio básico a descentralização (política e administrativa), seria perfeitamente lógico estender a descentralização à esfera municipal. Não faltaria, aliás, na Constituinte, e ainda mais tarde, quem sustentasse que o município está para o estado na mesma relação em que este se encontra para a União (LEAL, 1978, p. 80).

Por fim, a lei é omissa quanto à classificação das Comarcas em entrâncias, apesar da Constituição, no Artigo 6º, das Disposições Transitórias, fazer referência a elas Isso seria corrigido com a lei complementar nº 26, de 15/07/1893, que classificava as Comarcas em três entrâncias. De maneira geral, a carreira da magistratura nomeada (juízes de direito e desembargadores), se comparada à carreira imperial, não foi desestruturada como em outros estados.

No entanto, seis meses depois de começar a vigorar, a Lei de organização judiciária estadual já recebia do Presidente do estado as primeiras críticas. Segundo o Presidente Antônio José Caiado, em mensagem enviada à Assembléia Legislativa, as grandes distâncias que separavam as Comarcas entre si prejudicavam o cumprimento do Artigo 22, que estabelecia a forma de substituição do juiz de direito em suas ausências que, quando nos julgamentos de "natureza contenciosa definitiva ou com força de definitiva", deveria ser substituído por outro de Comarca vizinha, caso o juiz adjunto não fosse formado (Mensagem 1893. IN: M.G., 2002, vol. 15, p. 140)[11].

[11]A questão da distribuição das comarcas em Goiás é problema recorrente desde o Império, sobre o assunto ver Freitas, 2005b.

O Presidente sugeria, então, que se restaurasse a competência dos Suplentes para tanto. A sugestão de alteração do Artigo, no lugar da sugestão de criação de novas comarcas, prendia-se ao quadro financeiro do estado. Outra crítica levantada e que tinha a mesma preocupação financeira que a anterior, dirigia-se à manutenção do pequeno e grande júri, argumentando que as grandes distâncias oneravam os jurados e testemunhas. Por fim, sugeria a ampliação da competência dos juízes distritais adjuntos, alegando a sobrecarga de trabalho para um único juiz de direito e defendia a figura do juiz adjunto:

> O juiz adjunto, pela forma por que é investido do cargo – eleição popular – deve inspirar confiança aos seus jurisdicionados, e além disso, para os seus desvios dá a lei corretivo não só nas correições, como nos recursos às partes permitidos; por conseguinte não pode haver perigo na ampliação de sua competência (Mensagem 1893. M.G., 2002, vol. 15, p. 140).

Nota-se, na fala do Executivo, uma referência implícita às críticas feitas durante o Império à magistratura eletiva, ressaltando sua corruptibilidade, dada a sua proximidade com os chefes locais.

Concomitantemente à promulgação da Lei de organização da Justiça, promulgava-se também o Código de Processo Criminal do estado de Goiás por meio da Lei nº 15 de 28/07/1892, que o mandava vigorar provisoriamente. Esse Código vigorou até 1901 e apresentava, a nosso ver, várias fragilidades, dentre as quais destacamos a omissão de uma série de procedimentos processuais. Apesar de ser uma cópia do Código de 1832, no que concerne à parte processual, chamamos a atenção, no entanto, para alguns detalhes na organização do texto, que nos parecem demonstrar as preocupações que nortearam o trabalho de seu organizador, o Dr. Luiz Gonzaga Jaime. Em primeiro lugar, há uma inversão na estrutura adotada pelo Código de 1832, na sua segunda Parte, intitulada "Da forma do Processo". Enquanto o Código Imperial se dedicava inicialmente aos passos do processo propriamente dito, o Código Estadual começava com a instalação do júri. Chamou-nos a atenção, em particular o Parágrafo primeiro do Artigo 143 que nos parece, como alguns outros, um verdadeiro Código de comportamento, demonstrando uma preocupação didática por parte do seu elaborador. O caput do Artigo tratava das audiências e corresponde ao artigo 60 do Código de 1832:

> Art . 143 – Nas audiências as partes e os escrivães se conservarão sentados, porém todos levantar-se-ão quando falarem ao juiz e toda vez que este se levantar.
>
> § 1º As pessoas do juízo, assim como as partes, tratarão com todo o respeito ao juiz e este, por seu turno, deverá ser amável

> e delicado para com todos, repreendendo brandamente aqueles que não se portarem com a devida conveniência (Lei n. 15 de 28/07/1892).

Havia, no Parágrafo Primeiro, bem como em vários artigos do Código, uma intenção de educar os participantes do processo. Isso nos parece importante uma vez que no Império, de acordo com Freitas (2005a), a Justiça assumiu, no discurso dos governantes, um papel civilizador como braço do Estado, naquele caso, tratava-se de refrear a violência privada e impor a monopolização legítima da violência por parte do Estado. Aqui, aparece o outro lado da moeda, pois a monopolização da violência exige que se estabeleça paralelamente o autocontrole dos impulsos violentos. O Juiz funcionava, então, como um exemplo, um educador dos sentidos: rígido, mas compreensivo. O ritual do Julgamento exigia que os participantes cumprissem seus papéis e o Juiz, na condição de autoridade máxima, precisava ser respeitado.

Outro artigo que chamou nossa atenção foi o Artigo 21, que discriminava quem poderia ser jurado. Nesse artigo, excluía-se a exigência de renda ou bem de raiz imposta pela legislação imperial. Assim, podia ser jurado qualquer "cidadão entre 21 a 50, que souber ler e escrever e que, tendo profissão honesta, gozarem de bom conceito e tiverem bom senso e probidade" (Lei n. 15 de 28/07/1892), excetuando-se aqueles que exercessem cargos eletivos, a magistratura, os clérigos, os oficiais de justiça, os comandantes de batalhões do exercito e da polícia, os condenados, os praças de pré e os criados de servir. Mesmo considerando que, nesse período, o critério de alfabetização no Brasil, em particular em Goiás, era um fator excludente de grande parte da população, a retirada da exigência de renda pode ser considerada como uma democratização do corpo de jurados, pois ampliava o acesso particularmente aos profissionais liberais e comerciantes.

Concomitantemente a essa Legislação, reorganizava-se, também, o aparato repressivo do Estado, porquanto o policiamento se tornava atribuição das polícias estaduais. Reativava-se, portanto, a Força Pública, extinta desde de 1888, com o objetivo, segundo o regulamento de 1892, de "manutenção da ordem e garantia da instituição republicana neste estado". Em termos de características organizacionais, a Força Pública de Goiás manteria o padrão estabelecido no Império. Fernandes (1985), ao analisar a Força Pública de São Paulo, destaca duas características desse modelo que, a nosso ver, podem ser aplicadas ao caso da Força Pública de Goiás. A primeira era o caráter de "organização híbrida", ou seja, "estrutura militar com funções policiais ligadas à manutenção da ordem interna" (FERNANDES, 1985, p. 238). E a outra era a composição do contingente de praças e oficiais inferiores (cabos e sargentos) por voluntários, o que, para a autora, significou manter a Força Pública "profundamente dependente das potencialidades de organização e expansão do mercado de trabalho" (p. 239).

A importância atribuída à Força Pública, ao longo do período pesquisado, pode ser avaliada quando analisamos seu peso no orçamento estadual. Mas isso não demonstra, entretanto, que ela correspondeu plenamente aos anseios do Executivo estadual, visto que este sempre declarava a necessidade do aumento de seu contingente. Em 1902, a Força Pública era composta por 206 praças, em 1907, por 318, em 1921, por 512, girando até o final da década de 1920, em média, de 650 praças. Apesar de ter aumentado em três vezes o contingente, há que se considerar que a população do estado teve um incremento de mais de 100% (cem por cento) no período, pois, em 1890, Goiás tinha uma população de 227.572 habitantes e, em 1920, o contingente populacional era de 511.919[12].

Voltando à legislação judiciária, em 1893, a Lei nº 39 de 03/10/1893 reformou a Lei nº 22 de 29/07/1892, no que se referia às funções dos juízes distritais, adjuntos e de direito, ampliando suas atribuições. A reforma atendeu às reivindicações expostas na abertura dos trabalhos legislativos de 1893 pelo Presidente do estado, Antônio José Caiado, no que tangia à ampliação das atribuições dos juízes adjuntos e distritais. Em particular, sobre os juízes distritais, é possível verificar um retorno ao seu papel original de árbitro dos conflitos locais, notadamente no que dizia respeito ao mundo do trabalho, sendo de sua competência julgar as causas derivadas de contratos de locação de serviços até trezentos mil reis. Essa mudança parece ter sido articulada à regulamentação da mão-de-obra no estado[13].

## 3. A centralização política e a reestruturação da Justiça

Ao analisar as mensagens dos Governadores/Presidentes do estado, observamos que a primeira década da República foi marcada por dois debates: um primeiro, compreendido no período de 1891 a 1894, quando as preocupações giravam em torno da manutenção financeira da máquina administrativa do recém-criado estado. E um segundo, de 1895 a 1898, quando o Executivo clamava por uma reforma constitucional e, no centro de suas alegações, estavam os males causados pela descentralização política.

As preocupações com a estruturação e manutenção da burocracia estatal afloravam já em 1891, na sua fala o Governador Rodolpho G Paixão alertava os Deputados que, no novo regime federativo, pesariam sobre o aparelho do estado "muitas despesas, ora pagas pelos cofres federais, cuja importância é oito ou nove vezes superior a dos impostos" (Mensagem 1891. M. G., 2002, vol. 15, p. 95). Em que pesem os possíveis exageros do Governador, o significado prático disso era agravar um quadro já existente, pois:

[12] Dados do Anuário Estatístico do Brasil, ano VII, 1946, Separata, p. 01.

[13] Sobre o assunto ver SILVA, 2001.

> Do relatório do Dr. Chefe de Polícia vereis que é desanimador o estado de segurança individual e de propriedade, devido aos poucos recursos do estado, que não pode manter uma força capaz de garantir à autoridade o prestígio, de que há mister, e proteger os cidadãos pacíficos e seus bens contra o ataque dos malfeitores e vadios (p. 93).

Esses poucos recursos deveriam orientar, portanto, a organização da máquina estatal:

> Outro assunto que reclama vossa solicitude, já por sua importância, já pela urgência com que se apresenta, é a organização judiciária, a qual deve atender, repito, às circunstâncias financeiras do estado, à boa distribuição da justiça e à garantia dos magistrados. Estou certo cortareis, fundo, nas comarcas, não porque algumas das atuais sejam supérfluas, sim pela exigüidade da receita nos primeiros anos de governo constitucional (p. 100).

O alerta foi confirmado pelo seu sucessor, Tenente Coronel Braz Abrantes: "a receita do estado é insuficiente para fazer face às despesas que nos acarreta o regime federativo. No orçamento que ide decretar tereis de abrir novas fontes de renda" (Mensagem 1892. M. G., 2002, vol. 15, pp. 133 e 134). De resto, essa foi uma realidade vivida pela maioria dos recém-criados estados brasileiros, que se viram sem recursos financeiros para bancar o próprio quadro de funcionários. Num primeiro momento, a saída encontrada pelos governantes goianos foi criar novos impostos, como o imposto territorial, legislar sobre a venda de terras devolutas e sobre o aperfeiçoamento do serviço de arrecadação. A partir de 1896, com o impulso recebido pela chegada da ferrovia à cidade mineira de Araguari, no Triângulo Mineiro, paulatinamente aumentavam-se a exportação do gado e a produção da lavoura, que agora encontravam uma via de escoamento.

A análise do quadro geral entre despesas e receitas demonstra que, apesar da receita ter aumentado gradativamente, os governantes goianos das primeiras décadas do período republicano foram prudentes na administração do estado (FREITAS, 2005a, p. 87).

A partir de 1895, começaram a surgir sugestões para uma reforma constitucional, algumas de cunho financeiro, como a redução da máquina estatal por meio da redução dos membros do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara dos Deputados e a discriminação entre impostos estaduais e municipais. Mas a principal delas dizia respeito à centralização da polícia (Delegados e Sub-delegados), que estava sob o controle dos Intendentes Municipais, conforme vimos. Assim, os Governantes empreenderam uma "cruzada" contra a descentralização da polícia:

> A polícia não pode e não deve ser uma instituição municipal pela amplitude de suas atribuições, e pela missão que é chamada a desempenhar na sociedade onde vela pela segurança pública e pelos direitos de todos.
>
> Os seus agentes, pela natureza da missão de que são incumbidos pelos serviços que desempenham , não podem, sem graves prejuízos para a ordem pública e garantia das instituições, receber a investidura do cargo por meio do voto do município, pois que, deste fato, resulta a quebra da harmonia e identidade de vistas que devem existir entre estas autoridades e o governo supremo do estado, que é responsável pela execução das leis, pela ordem pública e pela garantia das nossas instituições.
>
> A centralização, pois, da polícia é de inadiável necessidade; entregue como se acha, à intendência e sub-intendentes eleitos pelos municípios sem dependência alguma do governo do estado, torna nula a ação deste e improfícua a sua missão (Mensagem 1895. M. G., 2002, vol. 15, p. 164 ).

Lembremos que, pelo Artigo 47 da Constituição estadual, conforme vimos acima, os Intendentes Municipais acumulavam as funções próprias do Executivo Municipal e dos antigos Chefes de Polícia, concentrando em suas mãos o monopólio fiscal e o monopólio legítimo da violência. Na avaliação do Presidente do estado, Leopoldo Rodrigues Jardim, isso trazia sérios prejuízos às instituições públicas, pois:

> Tratando da segurança pública ocorre-me ponderar-vos que tendo a Constituição confiado ao chefe do poder executivo do estado a atribuição de garanti-la, bem como a de fazer cumprir as constituições e leis estaduais e federais, o desempenho de tão importantes atribuições é absolutamente inconciliável com a interpretação que vão dando os municípios à sua autonomia e que faz deles verdadeiros estados no estado.
>
> Como velar o Executivo pela segurança pública, quando a polícia cabe ao município, e as autoridades que a exercem nenhuma relação de subordinação têm com a administração?
>
> Como fiscalizar o exato cumprimento das constituições e leis federais e estaduais, quando tiverem de executá-las os diversos órgãos do poder municipal, independente e autônomo? (Mensagem 1896. M. G., 2002, vol. 15, p. 170).

O Presidente Rodrigues Jardim não explicava claramente quais eram as "interpretações" dadas pelos municípios à autonomia, mas a reclamação era óbvia, o Governo estadual estava sem instrumentos para intervir nos municípios, principalmente, sem "instrumentos de força" que pudessem impor a vontade do Executivo. Fazendo um levantamento nas mensagens, vemos que, em muitos municípios goianos, desde o movimento de dezembro de 1891 contra Constâncio da Maia, as facções políticas locais estavam

em luta armada entre si: Catalão (1893, 1895 e 1897), Boa Vista de (1891 a 1895), Santa Cruz (1893), Rio Bonito (1893), Pirenópolis (1895), Piracanjuba (1895)[14]. Excetuando-se os dois últimos, em todos os outros, o Governo precisou usar do artigo 115 da Constituição, nomeando juiz de direito comissionado para as respectivas comarcas, a fim de conduzir as diligências legais. O uso desse artigo transformou-se, no período, o principal meio de intervir nos municípios, uma vez que o reduzido contingente da Força Pública não permitia a ameaça constante da força.

Assim, esse período, notadamente de 1894 a 1898, representou uma crise institucional a ser resolvida, posto que o Governo estadual não detinha o controle total sobre o monopólio legítimo da violência e, portanto, nem os meios para garantir o controle sobre o monopólio fiscal.

Em 1898, os clamores do Executivo foram ouvidos e o estado ganhou uma nova Constituição. Essa reforma criava o sistema bicameral para o Legislativo do estado que, antes, tinha apenas a Câmara dos Deputados e, agora, passava a contar com Câmara e Senado, retirava as atribuições policiais dos intendentes, reorganizava o judiciário, criando os juízes municipais em substituição aos Juízes Adjuntos; extinguia a magistratura eletiva e unificava o pequeno e grande Júri. A nova Carta Constitucional trazia a tão reclamada centralização. É interessante notar que, apesar de, antes da reforma, o Executivo falar em reduzir a máquina estatal, na Constituição acabava fazendo o contrário, pois aumentava o Legislativo, que antes era composto por trinta deputados e que passaria a ter 24 Deputados e doze Senadores, além de assumir os encargos com os Delegados e Sub-delegados.

Alguns autores, como Moraes (1974), tendem a analisar essa Constituição apenas sob o aspecto da sua relação com o papel político da liderança de Leopoldo de Bulhões. Ou seja, para a autora, a Constituição de 1898 reflete a estabilidade política adquirida pelo grupo liderado por aquele político na liderança da política estadual, uma vez que, apesar das cisões iniciadas nos dois primeiros anos da República e que culminaram, em 1897, com a cisão envolvendo a família Caiado[15], o grupo fez todos os presidentes do estado no período. Não discordamos da autora, mas acreditamos que esse elemento somente faz sentido se analisado conjuntamente com a situação interna do estado a que nos referimos acima, particularmente, se atentarmos para o fato da retirada dos poderes policiais antes atribuídos aos Intendentes Municipais e para a extinção da magistratura eletiva, duas fontes de poder dos chefes políticos locais.

[14] Sobre os dois principais casos, Catalão e Boa Vista do Tocantins, ver: GOMEZ, CHAUL e BARBOSA, 1994 e GOMEZ, 1990.

[15] Em 1897, por ocasião da renovação dos delegados à convenção do PRF, Leopoldo de Bulhões articulou a exclusão de Ovídio Abrantes em favor de seu cunhado Urbano Gouvêa, o que gerou o descontentamento e cisão de Antônio José Caiado e João Alves de Castro, dando ascensão à oposição de Antônio Ramos Caiado.

A reação centralizadora colocava o Governo na condição de administrador dos conflitos locais, especialmente dos conflitos entre os chefes políticos. O governo trazia para a esfera pública o processamento do conflito privado, mesmo que isso tenha representado, na prática, a manutenção do conteúdo privado do poder, pois os cargos de juízes distritais e municipais, dos delegados e sub-delegados, entravam também na barganha do sistema coronelista, o que significava a exclusão da distribuição dos bens públicos, inclusive, da Justiça, dos elementos não pertencentes à camada dirigente.

A nova lei de organização judiciária, Lei nº 188 de 13/08/1898, seguiu as orientações centralizadoras da Constituição de 1898, assim, toda a magistratura estadual passou a ser nomeada pelo Presidente do estado, não sendo modificadas, no entanto, as atribuições dos magistrados, fixadas anteriormente. Outra alteração estabelecida pela Constituição e regulamentada pela lei foi a extinção do pequeno e do grande júri, unificando-os num único júri na sede de cada termo. A novidade foi a criação da Junta Correcional nos Termos. Segundo Koerner (1998), os tribunais/juntas correcionais eram uma antiga proposta dos liberais do Império e "tratava-se de uma espécie de tribunal do júri simplificado para julgamento de infrações menos graves", eles foram pensados no sentido de proporcionar "maior eficácia na punição" e para diminuir o trabalho do tribunal do júri, mas nunca foram adotados no Império (p. 218). Na legislação goiana, manteve-se esse caráter e cabia à Junta Correcional julgar, dentre outros, a quebra de termos de bem-viver, de segurança e de ocupação, bem como as infrações das posturas e dos regulamentos do Governo do estado ou do município.

Em 1901, foi sancionado o novo Código de Processo Criminal do estado, Lei n º 231 de 10/08/1901[16]. O novo Código pode ser dividido em duas partes. A primeira diz respeito à organização judiciária e a segunda, aos procedimentos processuais. Na primeira, ele basicamente repetia a Lei nº 188 de 13/08/1898, trazendo como novidade os artigos dedicados à polícia, que não apareciam nas leis judiciárias anteriores. Mantinha a orientação da reforma de 1871, separando as funções do Judiciário e da Polícia e a presença do inquérito policial. Na parte processual, houve uma atualização do Código Imperial, à luz do Código Penal de 1890, e não apresentou novidades processuais, conservando, de forma geral, os procedimentos inquisitivos próprios da tradição legislativa brasileira. Comparado com o primeiro Código de 1892, ele apresentava um aspecto bem mais profissional e técnico, inclusive retomava a seqüência processual que o Código anterior havia invertido. Segundo justificativa da Comissão que elaborou o Código:

[16]A comissão responsável pela elaboração do Código foi formada pelos Desembargadores Olympio da Silva Costa e Mathias J. da Gama e Silva e pelo juiz federal Joaquim Xavier Guimarães Natal.

> Sem nos embrenharmos pelo caminho das inovações, tão perigosas em matéria de tanta gravidade e a que se prendem interesses sociais da maior relevância, não nos limitamos, entretanto, à mera consolidação das leis do processo criminal vigentes. Consultamos todos os trabalhos congêneres que tivemos à nossa disposição e deles aproveitamos tudo o que nos pareceu adaptável às condições de desenvolvimento peculiares a este estado. Quanto consolidamos das antigas leis do processo, e isto representa a maior parte do nosso trabalho, o fizemos, resolvendo, por disposições expressas e redigidas com a maior clareza, que nos foi possível, todas as dúvidas que elas na aplicação sugeriram e que fizeram objeto de numerosos avisos e sentenças dos tribunais (Mensagem 1901. M.G., 2003, vol. 16, p. 20).

Essa nova organização judiciária perduraria por duas décadas, recebendo nova reestruturação apenas com a Constituição de 1918, regulamentada pelo Decreto nº 5755 de 10/06/1918.

Na mensagem de Urbano Coelho de Gouvêa, presidente empossado em novembro de 1898, temos anunciado o que se esperava da centralização promovida:

> Soldado de um partido que tem advogado as idéias as mais sãs e as mais puras (...) inimigo de violências e de meios tortuosos, não me afastarei da estrada indicada e até hoje seguida em política.
>
> Administrador, farei justiça a todos, inteira e completa, tanto quanto pode a fragilidade humana, (...) Ao assumir o governo (...) encontrei me felizmente em uma situação pacífica e solidamente firmada. As nuvens tempestuosas, que haviam ensombrado o céu político deste futuroso estado, tinham se desfeito diante da energia e da sábia e moderada administração do meu digno antecessor.
>
> Duros foram os dias que ele teve de sofrer para nos legar esta época de paz e prosperidade (Mensagem apresentada 1899. M.G., 2002, vol. 15, p. 244).

Era o "Administrador" livre das disputas privadas. A base doutrinária desse discurso estava muito próxima daquela que dava suporte à "política dos governadores" de Campos Sales, pois, segundo Koerner: "O presidente da República, como chefe da Nação, deveria exercer o poder político acima das paixões partidárias, pois era da natureza de suas funções 'esclarecer e dirigir' a maioria do Congresso" (KOERNER, 1998, p. 185).

Essa posição política do Presidente de Goiás sustentava-se porque, agora, ele tinha em suas mãos os meios para dirimir os conflitos e os instrumentos para negociar com as facções políticas locais. E no uso desse novo *status*:

> Logo que entrou em vigor a Lei nº 188 (...) tratei (...) de preencher os cargos de juiz municipal, juiz distrital e de seus respectivos suplentes (...) nomeando, sem preocupação de exclusivismo partidário, as pessoas que, pelas informações colhidas, me pareceram mais capazes de manter, aos termos e aos distritos, prestígio da autoridade, a soberania da lei e o império da justiça (KOENER, 1998, pp. 245 e 246)

Era o sistema de reciprocidade do pacto coronelista posto em funcionamento. Quanto à polícia, a sua centralização se deu via criação da Secretaria de Polícia e nomeação de delegados e sub-delegados, respectivamente, para os Termos e Distritos. Os parcos recursos financeiros ofereceram sempre dificuldades para seu pleno funcionamento, mas, um ano depois, o Presidente podia avaliar que:

> Continua regular o funcionamento da polícia, que tem prestado bons e reais serviços, tendo feito respeitar a lei, perseguido e castigado os criminosos em diferentes zonas, sendo notável a diferença, para melhor, depois que foi ela centralizada. (...) Como vos declarei em minha mensagem anterior, tenho exercido o maior escrúpulo na escolha do pessoal para as funções policiais e acrescento ainda que, não tendo o governo força armada em quantidade suficiente para prestigiar e secundar as autoridades policiais, devendo estas contar, a maior parte do tempo, quase exclusivamente com o seu prestígio e força moral, dificílimo se torna preencher lugares.
>
> Apesar de todas estas dificuldades, é me grato dizer-vos que quase todos os lugares se acham preenchidos por distintos cidadãos patriotas e amantes de seu estado, e que prestam o seu apoio e concurso ao meu governo (...).(KOENER, 1998, pp. 272 e 273).

Com a centralização da polícia, o Governo do estado pode retomar o controle sobre a arrecadação dos impostos, segundo o Presidente Urbano Gouvêa: "Em virtude da autorização que me destes no orçamento, tomei as providências necessárias para a melhor fiscalização das rendas e dentre elas deu magníficos resultados a cobrança feita por oficial de polícia, de acordo com os coletores. À vista da força os retardatários e os desidiosos apressaram-se" (Mensagem 1901. M.G., 2003, vol. 16, p. 31). Assim, expressa-se aquilo que Elias (1993) chamou de *processo civilizador*, o monopólio da força garantia o monopólio da tributação, que, por sua vez, sustentava o primeiro, sem que um tivesse preponderância sobre o outro, "pois são dois lados do mesmo monopólio".

## Considerações finais

O estudo da legislação goiana produzida no período de 1891 a 1940 mostra que no período republicano houve uma redefinição da imagem da Justiça no estado. Durante o Império, os agentes do Estado relacionavam a Justiça, na maioria das vezes, à questão do controle da criminalidade e da manutenção da ordem a partir da atuação do juiz profissional. Isso se justificava, por um lado, pela necessidade de expandir a presença física do Estado e, por outro, pela confusão entre as funções da polícia e do judiciário no período entre 1841 a 1871. No período republicano, a relação com a criminalidade torna-se prerrogativa da Força Pública e à Justiça, aparecendo menos as considerações sobre o papel dos magistrados no combate à criminalidade e mais a enumeração dos "feitos" do Judiciário (o número de processos julgados e a situação dos lugares da magistratura, se ocupados ou não).

Verificamos, assim, que na República, particularmente nas primeiras décadas, houve uma preocupação em dissociar a Justiça da manutenção da ordem. Essa preocupação deve ser compreendida no contexto de disputa pelo poder estadual, pois no Império havia uma concentração de papéis na figura dos magistrados. Eles eram, ao mesmo tempo, representantes do poder imperial, membros de um partido político e, portanto, aliados ou adversários das facções locais e juízes. Tal situação se tornou um ponto de tensão, resolvido parcialmente pela maior profissionalização dos juízes e por uma legislação que restringia sua elegibilidade.

De certa forma, essa tensão permaneceu em Goiás durante a Primeira República, uma vez que a legislação judiciária estadual não fez restrições à sua elegibilidade. Assim, em nível local, os magistrados retomaram a concentração de papéis anteriormente referida.

Poucas medidas poderiam ser tomadas no sentido de garantir a lealdade dos magistrados, posto que, no âmbito do estado, o mecanismo de fazer circular os magistrados tinha limites, pois o número de comarcas não era tão grande. A tensão ganhava espaço, então, em nível de discurso, que tentava diferenciar política e Justiça, e posteriormente, no final da década de 1920 buscaria regulamentar essa diferenciação por meio de uma legislação mais disciplinadora, a Lei nº 901-A.

**Referências**

**Fontes**

**I – Publicações:**

Memórias Goianas. Goiânia: UCG, vol. 15, 2002

Memórias Goianas. Goiânia: UCG, vol. 16, 2003.

**II - Legislação:**

GOIÁS – Codigo de Processo Criminal – Lei n. 15 de 28 de julho de 1892

GOIÁS – Lei Judiciária nº 22 de 29 de julho de 1892

GOIÁS – Lei Judiciária nº 39 de 03 de agosto de 1893

GOIÁS. Constituição Política do Estado de Goyas – 1898

GOIÁS – Código de Processo Criminal – Lei nº 231 de 10 de agosto de 1901

GOIÁS – Lei Judiciária – Lei nº 188 de 13 de agosto de 1898

**Bibliografia**

CAMPOS, Francisco Itami. *Coronelismo em Goiás*. Goiânia: Ed. UFG, 1987.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Formação do Estado e Civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, Vol. 02.

FERNANDES, Heloisa R. A Força Pública do Estado de São Paulo. In: FAUSTO, Boris (Coord.). **História Geral da Civilização Brasileira.** 2ª ed São Paulo: Difel, 1985. Tomo III: O Brasil republicano. Vol. 02: Sociedade e instituições (1889-1930).

FREITAS, Eliane Martins de. **Os significados da justiça:** justiça, violência e aplicação da lei em Goiás – 1890/1941. Tese de Doutorado, Franca: UNESP, 2005a.

FREITAS, Eliane Martins de. Organização administrativa do poder judiciário em Goiás nos séculos XIX e XX. **OPSIS**, vol. 5, 2005b. Disponível em: http://www.revistas.ufg.br/index.php/Opsis/issue/view/796/showToc#.T28_ttnxGSl

GOMEZ, Luiz Palacín. **Coronelismo no extremo norte de Goiás.** O Pa-

dre João e as Três Revoluções de Boa Vista. Goiânia: Ed. UFG, 1990.

GOMEZ, Luiz, CHAUL, Nasr E BARBOSA, Juarez C. **História Política de Catalão**. Goiânia: Ed. UFG, 1994.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1998.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto:** o município e o regime representativo no Brasil. 4ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

MORAES, Maria Augusta Sant'Anna. *História de uma oligarquia*: os Bulhões. Goiânia: Oriente, 1974.

ROSA, Maria Luiza Araújo. **Dos Bulhões aos Caiados** – um estudo da história política de Goiás 1899-1909. Goiânia: UCG, 1984.

SILVA, Ana Lúcia da. **A Revolução de 30 em Goiás.** Goiânia: Cânone Editorial e AGEPEL, 2001.

*Artigo recebido em 30/04/2012 e aceito para publicação em 13/06/2012.*